

PARECER JURÍDICO E RELATÓRIO DE SITUAÇÃO

Connecta Importação e Exportação Ltda. (CNPJ 04.581.264/0001-37)
Performa Extreme Importação e Comércio de Armas Ltda. (CNPJ 21.387.387/0001-50)
Pena de perdimento por abandono de mercadoria em entreposto aduaneiro —

ALF/Aeroporto de Brasília
Brasília/Itajaí, 18 de agosto de 2026
Elaborado por: Cintia Aldabram Kriskovic

1. OBJETO E DOCUMENTOS EXAMINADOS

Cuida-se de parecer sobre a situação jurídica global das empresas envolvidas nas operações de importação por encomenda de armas, peças e acessórios da marca Sig Sauer admitidas em regime especial de entreposto aduaneiro em 2023, hoje objeto de decretação de abandono e de aplicação da pena de perdimento pela Alfândega da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Brasília (ALF/BSB).

Foram examinados os seguintes elementos: (i) cópia integral (Partes 1 e 2) do e-processo nº 10111.721351/2026-00, incluído o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0117600-174034/2026, de 03/07/2026, e o respectivo Relatório Fiscal (34 fls.) e anexos; (ii) cópia do e-processo nº 10111.720720/2026-39, com o Despacho nº 12 SEDAD/ALFBSB/SRRF01/RFB, de 30/04/2026, e a impugnação administrativa nele apresentada; (iii) Declarações de Importação de admissão em entreposto e de nacionalização de mercadoria entrepostada; (iv) Despachos Decisórios nº 05/2026/ALF/BSB, nº 02/2026/ALF/BSB, nº 17/SEAD e nº 44/SEAD; (v) Comunicados de abandono nº 18 e nº 19 SEDAD/ALFBSB; (vi) Contrato de Importação por Encomenda Connecta x Performa Extreme (24/03/2020) e Termo Aditivo de 10/07/2020; (vii) 19ª Alteração do Contrato Social da Connecta (JUCESC, arquivamento 20259031992, efeitos em 27/03/2025 — nomeação de administradora não sócia); (viii) Cartão CNPJ da Connecta.

Ressalva metodológica: o contrato principal de encomenda e parte dos anexos foram fornecidos em imagem digitalizada sem camada de texto, tendo sido analisados em conjunto com o aditivo e com as referências feitas pelo próprio Fisco. Este parecer é opinativo e não substitui a análise integral dos autos judiciais em curso.

2. SÍNTESE DOS FATOS

A Connecta, na condição de importadora por encomenda, e a Performa Extreme, na condição de real adquirente/encomendante predeterminada, promoveram em 2023 a importação de 1.316 pistolas, peças e acessórios Sig Sauer, admitidos em regime de entreposto aduaneiro por meio de três declarações: DI nº 23/0191428-2 (pistolas, registrada em 27/01/2023, desembaraçada em 01/02/2023) e DI nº 23/0539270-1 e nº 23/0539563-8 (peças e acessórios, registradas em 20/03/2023; a primeira desembaraçada em 03/04/2023). As mercadorias estão depositadas em recinto alfandegado de zona secundária (LOGSERVVE — Logística, Armazenagem e Serviços Ltda.).

O regime foi sucessivamente prorrogado até o limite legal de três anos (art. 408, §1º, do Regulamento Aduaneiro), esgotando-se em 01/02/2026 (DI 23/0191428-2) e em 03/04/2026 (DA 23/0539270-1). Houve apenas nacionalização parcial do estoque (DIs 23/0907580-8, 23/1370389-3 e 26/0640194-7), remanescendo 975 módulos de empunhadura para pistola P320/P365 sem início de despacho. Alegando forte retração do mercado de armas após os Decretos nº 11.366/2023 e nº 11.615/2023 — com queda de faturamento de R\$ 53.214.360,88 (2022) para R\$ 3.688.075,39 (2025), equivalente a 93,07% —, as empresas pleitearam a exportação das mercadorias sem prévia nacionalização e, subsidiariamente, a nacionalização

parcelada, ambos indeferidos.

Esgotado o prazo do regime e transcorridos os 45 dias do art. 642, II, 'a', do Regulamento Aduaneiro, a Alfândega comunicou o abandono (Comunicados nº 18, de 06/04/2026, e nº 19, de 19/05/2026), abrindo o prazo de 20 dias da IN RFB nº 2.160/2023 para requerimento de início/retomada do despacho instruído com comprovação das despesas de armazenagem e sobrestadia. As petições apresentadas (24/04/2026 e 07/06/2026) foram consideradas insuficientes por não conterem pedido expresso de início do despacho nem os comprovantes exigidos, o que culminou no Despacho nº 44/SEDAD (15/06/2026) e na lavratura do Auto de Infração nº 0117600-174034/2026, de 03/07/2026, com apreensão e guarda fiscal de 975 itens e imputação solidária às duas empresas.

3. CRONOLOGIA CRÍTICA

Data	Ato / Documento	Relevância
27/01 e 20/03/2023	Registro das DAs 23/0191428-2, 23/0539270-1 e 23/0539563-8	Início do regime de entreposto (desembaraços em 01/02 e 03/04/2023)
2023	DIs de nacionalização 23/0907580-8 e 23/1370389-3	Nacionalização parcial; remanesce estoque entreposto
26/12/2023 e 07/11/2024	Pedidos de prorrogação (e-proc. 10265.463678/2023-47 e 10906.507977/2024-99)	Deferidos: regime prorrogado até 03/04/2026
12/11/2025	Novo pedido de prorrogação (e-proc. 10265.468426/2025-76)	Indeferido pelo Desp. Dec. nº 17/SEDAD (19/12/2025) — limite de 3 anos
23/12/2025	Ciência do indeferimento	Não houve recurso administrativo — ponto sensível
09/01/2026	Pedido de exportação sem nacionalização (e-proc. 10265.012988/2026-40)	Indeferido pelo Desp. Dec. nº 05/2026 (13/02/2026): importação com cobertura cambial não admite reexportação
05/03/2026	Recurso administrativo da Connecta	Rejeitado pelo Despacho nº 02/2026 (23/03/2026), que negou a nacionalização parcelada
06/04/2026	Comunicado nº 18 — abandono da DI 23/0191428-2	Abre prazo de 20 dias da IN RFB 2.160/2023
24/04/2026	Impugnação + juntada (execução fiscal 1013696-32.2025.4.01.3400; MS 1149840-13.2025.4.01.3400)	Despacho nº 12/2026: impugnação insubsistente (ainda sem AI) e requisitos da IN não cumpridos
19/05/2026	Comunicado nº 19 — abandono da DA 23/0539270-1	Nova janela de 20 dias
07/06/2026	Petição com comprovante de armazenagem, sem pedido de despacho	Indeferida (Desp. Dec. nº 44/SEDAD, 15/06/2026), com proposta de auto de infração
02/07/2026	Ciência por decurso de prazo	Preclusão administrativa na via da IN 2.160/2023
03/07/2026	Auto de Infração nº 0117600-174034/2026 + Termo de Apreensão e Guarda Fiscal	Perdimento de 975 módulos; prazo de 20 dias para impugnação (art. 27-A do DL 1.455/76)

4. ENQUADRAMENTO LEGAL DA AUTUAÇÃO

O Fisco imputou a infração de mercadoria estrangeira abandonada pelo decurso do prazo de permanência em entreposto aduaneiro, capitulada no art. 23, II, 'd', e §1º, do Decreto-Lei nº 1.455/76 (com as alterações das Leis nº 10.637/2002 e nº 14.651/2023), c/c arts. 94, 95, VI, 96, 105, IX, 111 e 113 do Decreto-Lei nº 37/66, e arts. 642, II, 'a', e 689, XXI, do Decreto nº 6.759/2009. A solidariedade decorre do art. 95, VI, do DL 37/66 (art. 674, VI, do Regulamento Aduaneiro), que responsabiliza conjunta ou isoladamente o importador e o encomendante predeterminado, sob o regime de responsabilidade objetiva por infrações (art. 136 do CTN e art. 94, §2º, do DL 37/66).

Do ponto de vista estritamente formal, a autuação é tecnicamente bem instruída: há prazo de regime esgotado no limite máximo de três anos, indeferimentos motivados, comunicação prévia de abandono na forma da IN RFB nº 2.160/2023 e ausência de requerimento válido de início do despacho. O risco de manutenção integral da pena, no âmbito administrativo, é elevado.

5. ANÁLISE DAS TESES DE DEFESA

5.1. Teses com potencial relevante

- Retomada do despacho após o perdimento (IN RFB nº 2.160/2023, Seções II e III) — o próprio Despacho nº 12/2026 consigna que a interessada 'poderá dar início ou retomar o despacho após a aplicação da pena de perdimento'. É a via mais concreta de recuperação da mercadoria: requerimento expresso de início do despacho, acompanhado dos comprovantes integrais de armazenagem e demurrage, e comprovação de ausência de intuito doloso (art. 2º, §4º).
- Ausência de dolo e impossibilidade material superveniente — a retração do setor pós-Decretos nº 11.366/2023 e nº 11.615/2023 e a queda de 93,07% do faturamento afastam o intuito doloso e sustentam o pedido de tratamento menos gravoso; a conduta é omissiva e reversível, não fraudulenta, e a mercadoria nunca saiu do controle aduaneiro.
- Proporcionalidade e razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999) — o perdimento de bens em que já houve nacionalização parcial e pagamento de armazenagem, sem qualquer ocultação, comporta questionamento quanto à adequação da sanção mais grave do ordenamento aduaneiro a uma inadimplência de prazo.
- Pedido de nacionalização parcelada / destinação alternativa — a rejeição pelo Despacho nº 02/2026 deve ser atacada com plano concreto e cronograma vinculante de nacionalização (com Licença de Importação nº 26/0303361-3 já solicitada à DFPC do Exército), demonstrando destinação juridicamente possível.
- Motivação do ato (art. 50 da Lei nº 9.784/1999) — sustentável apenas se demonstrada omissão específica no exame de pedidos e provas, e não como alegação genérica; no caso do Despacho nº 12/2026 a Administração enfrentou os pedidos.
- Interface judicial — MS nº 1149840-13.2025.4.01.3400 (prorrogação do regime) e execução fiscal nº 1013696-32.2025.4.01.3400 (oferta dos bens à penhora): sem provimento liminar, não suspendem o ato administrativo; a obtenção de tutela é hoje o principal fator capaz de alterar o curso do perdimento.

5.2. Teses frágeis ou já superadas

- Exportação/reexportação sem prévia nacionalização — vedada em importação com cobertura cambial (art. 409, §2º, e art. 418 do RA; art. 38, §7º, da IN SRF nº 241/2002). Tese com baixa probabilidade de êxito.
- Nova prorrogação do regime — o limite de três anos do art. 408, §1º, do RA está esgotado; agrava o quadro a ausência de recurso contra o Despacho Decisório nº 17/SEDAD, cientificado

em 23/12/2025.

- Inexistência de abandono material — o abandono é ope legis, por decurso de prazo, e independe de animus; a responsabilidade por infrações aduaneiras é objetiva (art. 136 do CTN).
- Efeito suspensivo automático de ação judicial — inexistente, como corretamente registrado no Despacho nº 12/2026.

6. RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS E DOS ADMINISTRADORES

A solidariedade entre Connecta (importadora por encomenda) e Performa Extreme (encomendante predeterminada) é expressa em lei e reforçada pelo Contrato de Importação por Encomenda de 24/03/2020 e seu aditivo de 10/07/2020, que vinculam matriz e filiais de ambas e disciplinam a antecipação de recursos pela encomendante (art. 3º, §3º, da IN RFB nº 1.861/2018, com a redação da IN RFB nº 1.937/2020). Recomenda-se revisar as cláusulas de rateio de custos de armazenagem, demurrage e de perdas por perdimento, bem como formalizar termo de repartição de responsabilidades e de custeio das medidas de defesa.

A pena de perdimento é sanção patrimonial dirigida à mercadoria e às pessoas jurídicas; não há, nos documentos examinados, imputação pessoal a sócios ou administradores. A 19ª Alteração Contratual da Connecta (efeitos em 27/03/2025) nomeou administradora não sócia, o que torna recomendável: (i) delimitar por escrito os poderes e limites de alçada em matéria aduaneira; (ii) manter registro formal das decisões sobre destinação das mercadorias; (iii) avaliar cobertura de D&O.; Riscos pessoais somente surgiriam em hipótese de fraude, interposição fraudulenta ou confusão patrimonial, cenários não indicados no material analisado.

7. EXPOSIÇÃO ECONÔMICA E OUTROS RISCOS

Frente	Situação	Exposição / risco
Perdimento — DA 23/0539270-1	Auto de Infração lavrado em 03/07/2026	Perda de 975 módulos de empunhadura P320/P365; risco alto
Perdimento — DI 23/0191428-2 (pistolas)	Abandono comunicado; AI proposto e ainda não lavrado	Janela útil de negociação/retomada do despacho antes da lavratura
DI 23/0539563-8	Prazo do regime esgotado em 20/03/2026	Alta probabilidade de novo comunicado de abandono e autuação
Armazenagem demurrage e	Alegado pagamento de R\$ 400.000,00 sem comprovação aceita	Custo crescente e requisito de admissibilidade da retomada do despacho
Execução fiscal 1013696-32.2025.4.01.3400	Oferta dos bens à penhora pendente de decisão	Conflito entre penhora judicial e guarda fiscal/perdimento
MS 1149840-13.2025.4.01.3400	Sem julgamento até 13/05/2026	Sem liminar, não suspende o perdimento
Controle DFPC/Exército	LI nº 26/0303361-3 solicitada em 23/01/2026	Necessária para qualquer nacionalização; deve ser mantida vigente

8. CONCLUSÕES DO PARECER

- A autuação encontra suporte formal e material na legislação aduaneira; a tese de invalidade integral do Auto de Infração é de baixa probabilidade de êxito no contencioso administrativo.
- O eixo da defesa deve migrar da discussão sobre a existência do abandono para a recuperação das mercadorias: requerimento de início/retomada do despacho na forma da IN RFB nº 2.160/2023, com prova de quitação integral de armazenagem e demurrage e demonstração de ausência de dolo.
- A impugnação do art. 27-A do DL nº 1.455/76 deve ser apresentada em 20 dias contados da ciência do Auto de Infração de 03/07/2026, com pedido subsidiário de destinação alternativa e de proporcionalidade da sanção; a perda desse prazo consolida definitivamente o perdimento na esfera administrativa.
- É prioritária a atuação preventiva quanto à DI nº 23/0191428-2 e à DI nº 23/0539563-8, cujos autos de infração ainda podem ser evitados por requerimento tempestivo e regularmente instruído.
- No plano judicial, a tutela de urgência no mandado de segurança (ou nova ação com pedido de suspensão dos efeitos do perdimento mediante garantia) é o instrumento com maior potencial de reverter o quadro.
- Recomenda-se revisar a matriz contratual Connecta x Performa Extreme para alocação de custos e perdas, e formalizar a governança de decisões aduaneiras diante da administração não sócia.

9. PLANO DE AÇÃO RECOMENDADO

Prioridade	Medida	Prazo
1	Confirmar nos autos a data exata de ciência do AI nº 0117600-174034/2026 e protocolar impugnação fundamentada (art. 27-A do DL 1.455/76)	Imediato — 20 dias da ciência
2	Requerer, em processo digital específico, o início/retomada do despacho (IN RFB 2.160/2023), com pedido expresso e comprovantes de armazenagem e demurrage	Imediato, em paralelo à impugnação
3	Levantar e quitar/renegociar integralmente os débitos com o recinto LOGSERVVE e obter declaração de quitação	5 a 10 dias
4	Petição preventiva quanto às DIs 23/0191428-2 e 23/0539563-8, com cronograma de nacionalização vinculante	Antes de novo comunicado/autuação
5	Postular tutela de urgência no MS 1149840-13.2025.4.01.3400 (ou ação própria) para suspender os efeitos do perdimento	Imediato
6	Alinhar com a execução fiscal a compatibilidade entre oferta de penhora e guarda fiscal, evitando teses contraditórias	10 dias
7	Manter vigente a LI nº 26/0303361-3 junto à DFPC e planejar a nacionalização por lotes conforme capacidade financeira	30 dias
8	Revisar contrato de encomenda (rateio de custos e perdas) e formalizar alçadas da administradora não sócia	30 a 45 dias

10. RESSALVAS

Este parecer foi elaborado exclusivamente com base nos documentos disponibilizados, cuja autenticidade e integralidade se presumem, e reflete o estado dos processos até 18/08/2026. Não constitui garantia de resultado. Prazos processuais devem ser reconferidos diretamente no e-CAC e nos autos judiciais antes de qualquer protocolo. Recomenda-se a validação das teses de proporcionalidade e de conversão/substituição da penalidade à luz da redação vigente do Decreto-Lei nº 1.455/76 após a Lei nº 14.651/2023 e das normas de regência da Portaria

Normativa MF nº 1.005/2023.

Cintia Aldabram Kriskovic

Parecer jurídico — uso interno e sob sigilo profissional
Responsável pela elaboração do parecer

Anexo I — Estratégia Judicial: Mandado de Segurança com pedido de liminar

Adendo ao Parecer Jurídico e Relatório de Situação. Elaborado por Cintia Aldabram Kriskovic. Objetivo da medida: obter provimento liminar que (i) suspenda os efeitos do Auto de Infração nº 0117600-174034/2026 e da pena de perdimento e (ii) autorize a retomada do despacho de nacionalização dos 975 módulos de empunhadura sem exigência de quitação prévia, em dinheiro, da armazenagem, considerando o cenário de caixa zero e a exiguidade do prazo de defesa.

1. Definição da via processual: aproveitamento do MS em curso ou impetração de novo writ

O MS nº 1149840-13.2025.4.01.3400 tramita sem liminar até maio/2026. O Auto de Infração de 03/07/2026 e o Despacho nº 44/SEDAD constituem atos coatores novos e autônomos, com efeitos concretos e lesividade atual, o que abre duas rotas legítimas:

Opção	Providência	Fundamento	Risco / observação
A — Fato novo no MS em curso	Petição de fato novo + reiteração do pedido liminar, instruída com o Auto de Infração e o Despacho nº 44/SEDAD.	Arts. 493 e 1.013, §1º, do CPC (fatos supervenientes); art. 7º, III, da Lei 12.016/2009.	Ganha celeridade e preserva a prevenção do juízo; risco de o juízo entender que há ampliação indevida do objeto.
B — Novo Mandado de Segurança	Impetração autônoma, apontando como ato coator o Auto de Infração nº 0117600-174034/2026 e o Despacho nº 44/SEDAD.	Art. 5º, LXIX, da CF; arts. 1º, 6º e 7º, III, da Lei 12.016/2009. Prazo decadencial de 120 dias da ciência (art. 23).	Objeto delimitado e causa de pedir atual; exige distribuição livre e informar a conexão para evitar decisões conflitantes.

Recomendação: protocolar a Opção B (novo MS), noticiando a conexão nos autos do MS anterior, por permitir causa de pedir focada no ato coator recente; subsidiariamente, se houver risco iminente de leilão antes da distribuição, peticionar o fato novo (Opção A) no mesmo dia.

2. Pilares jurídicos da petição inicial

2.1. Fato do príncipe e impossibilidade material — exclusão de dolo e de abandono voluntário

Não houve abandono por desídia. A permanência da mercadoria em entreposto decorreu de intervenção estatal abrupta sobre o mercado de armas e munições (Decretos nº 11.366/2023 e nº 11.615/2023), que restringiu categorias, quantitativos e o próprio universo de adquirentes. Configura-se fato do príncipe e força maior (art. 393 do Código Civil; art. 486 da Lei 14.133/2021, por analogia quanto ao conceito), excluindo culpa e dolo. Como a IN RFB nº 2.160/2023 e o art. 23 do DL 1.455/76 tratam de infração cuja gravidade pressupõe conduta voluntária de abandono, a ausência de voluntariedade descaracteriza o tipo. Prova documental essencial: balanços de 2022 a 2025 demonstrando a queda de 93,07% no faturamento (de R\$ 53 milhões para R\$ 3,6 milhões), extratos bancários do caixa zerado e a nacionalização parcial já realizada — conduta incompatível com intenção de abandonar.

2.2. Vedação ao confisco, proporcionalidade e razoabilidade

A pena de perdimento é a sanção mais grave do direito aduaneiro e só se legitima diante de dano ao Erário ou fraude. Sua aplicação a empresa que sofreu restrição de mercado imposta pelo próprio Estado, mantendo a carga sob controle aduaneiro integral e sem qualquer desvio, viola o art. 150, IV, da CF (não-confisco), o art. 5º, LIV, da CF (devido processo legal substantivo — proporcionalidade) e os arts. 20, 21 e 22 da LINDB (consequencialismo e dosimetria da sanção). O art. 22, §2º, da LINDB impõe considerar a natureza e a gravidade da infração, os antecedentes e as circunstâncias agravantes ou atenuantes — todas favoráveis às impetrantes. Sustenta-se a substituição da perda definitiva por medida menos gravosa (retomada do despacho com recolhimento de tributos, multa de mora e encargos de armazenagem), à luz da orientação do TRF-1 de que o mero decurso do prazo de entreposto, sem intuito fraudulento e com mercadoria sob controle fiscal, não autoriza a perda do patrimônio, além do entendimento consolidado do STJ quanto à necessidade de proporcionalidade entre a conduta e a pena aduaneira.

2.3. Súmula 323 do STF — vedação à apreensão como meio coercitivo de cobrança

“É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos” (Súmula 323 do STF; no mesmo sentido, Súmulas 70 e 547). Condicionar a retomada do despacho à quitação prévia, em dinheiro, de mais de R\$ 400.000,00 de armazenagem devidos a terceiro privado (LOGSERVVE) transforma a retenção em sanção política e em instrumento indireto de cobrança, violando a livre iniciativa (arts. 1º, IV, e 170 da CF), a preservação da empresa (art. 47 da Lei 11.101/2005, como vetor interpretativo) e a própria função do controle aduaneiro. O crédito de armazenagem é de natureza contratual privada e deve ser satisfeito pelas vias próprias ou mediante garantia,

não pela aniquilação do ativo que é a única fonte de pagamento.

3. Pedido de tutela de urgência (liminar) — redação sugerida dos pedidos

Presentes o fumus boni iuris (pilares 2.1 a 2.3) e o periculum in mora (risco de leilão, destinação ou destruição dos 975 módulos, com perda irreversível do único ativo apto a gerar caixa), requer-se, com base no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009:

Nº	Pedido liminar	Efeito prático
(i)	Suspensão imediata dos efeitos do Auto de Infração nº 0117600-174034/2026 e do Despacho nº 44/SEDAD, vedando leilão, destinação, doação ou destruição dos 975 módulos de empunhadura até o julgamento final.	Preserva o ativo e impede a consumação do dano irreparável.
(ii)	Autorização para retomada do despacho de nacionalização, independentemente da apresentação prévia de comprovante de quitação em dinheiro da armazenagem (LOGSERVVE), mantida a exigência de recolhimento dos tributos incidentes.	Afasta a sanção política e viabiliza a operação com caixa zero.
(iii)	Subsidiariamente: liberação em lotes fracionados, com depósito judicial do produto da venda do primeiro lote para quitação da armazenagem e dos tributos dos lotes subsequentes, sob fiscalização da RFB e prestação de contas mensal.	Cria fonte de pagamento própria, sem desembolso inicial.
(iv)	Caso o juízo entenda necessária garantia: aceitação de caução real sobre a própria mercadoria ou seguro-garantia/fiança bancária, na forma do art. 9º da Lei 6.830/1980 e do art. 300, §1º, do CPC.	Alternativa de garantia sem exigência de dinheiro.

4. Litisconsórcio ativo — Connecta e Performa Extreme

Como ambas figuram no mesmo processo administrativo, na condição de importadora e encomendante (importação por encomenda, art. 11 da Lei 11.281/2006 e IN RFB nº 1.861/2018), com responsabilidade solidária pelos tributos e sujeição comum ao ato coator, o MS deve ser impetrado em litisconsórcio ativo facultativo (art. 113, I e II, do CPC). Vantagens: unidade de tese, prevenção de decisões conflitantes, comprovação do interesse jurídico do encomendante sobre a carga e redução dos custos de distribuição e de sucumbência. Recomenda-se procuração e declaração conjunta de rateio de custas e honorários, alinhada à cláusula de rateio de perdas do contrato de importação por encomenda.

5. Cronograma de execução

Passo	Responsável	Ação crítica	Prazo
1. Reunião jurídica	Diretores + advogados	Decidir entre fato novo no MS em curso (Opção A) e novo MS fundado no Auto de Infração (Opção B).	Dia 1 — imediato
2. Dossiê de provas	Contabilidade	Balanços 2022-2025 com a queda de 93,07% do faturamento, extratos de caixa, DIs, comprovantes de nacionalização parcial e demonstrativo da armazenagem.	Dias 1 a 3
3. Impugnação administrativa	Advogados	Protocolar a defesa no processo administrativo, evitando a preclusão e suspendendo a exigibilidade na esfera administrativa.	Até o 20º dia da ciência
4. Protocolo do MS	Advogados	Distribuir o Mandado de Segurança com pedido de liminar, em litisconsórcio ativo, noticiando a conexão com o MS nº 1149840-13.2025.4.01.3400.	Em paralelo à impugnação

A impugnação administrativa e o MS são vias compatíveis e complementares: a primeira impede a revelia e a definitividade do lançamento; o segundo obtém, em tempo útil, a ordem que a esfera administrativa não pode conceder com a urgência exigida.

Cintia Aldabram Kriskovic — Responsável pela elaboração do parecer. Documento de uso interno e sob sigilo profissional.

ANEXO II — RESPONSABILIZAÇÃO DA CONNECTA PELA MERCADORIA APREENDIDA

Tese estruturada de imputação de responsabilidade à importadora, com fundamentação legal, estratégia probatória e jurisprudência de apoio. Elaborado para instruir a defesa administrativa e a eventual repartição interna de perdas entre Connecta (importadora) e Performa Extreme (encomendante).

1. Fundamentação jurídica

1.1. Responsabilidade solidária e subsidiária. O art. 932, III, do Código Civil autoriza a responsabilização do empresário pelos atos de seus prepostos e administradores, e o art. 1.016 do CC alcança o administrador que age com culpa no desempenho de suas funções. No plano aduaneiro, o art. 642 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009) consagra a solidariedade pela infração entre importador, adquirente/encomendante, despachante e demais intervenientes, na linha do art. 95 do Decreto-Lei nº 37/66. A importadora, como titular das DIs e detentora da posse jurídica da carga entrepostada, é a interveniente com dever primário de custódia e regularização.

1.2. Dever de diligência e boa-fé objetiva. O art. 422 do Código Civil impõe boa-fé objetiva e deveres anexos de cuidado, informação e cooperação. A Connecta, contratada para importar por encomenda, assumiu o dever de guarda documental e de condução tempestiva dos regimes aduaneiros (prazos do entreposto, pedidos de prorrogação, recolhimento de armazenagem). A omissão que resulta em abandono e perdimento gera obrigação de indenizar nos termos dos arts. 927 e 402 do CC, com dano emergente correspondente ao valor das mercadorias perdidas e às despesas acessórias.

1.3. Contrato social e alterações contratuais. A 19ª alteração contratual e o contrato de importação por encomenda devem ser confrontados para identificar cláusulas de assunção, transferência ou limitação de responsabilidade sobre a mercadoria. Cláusulas dessa natureza produzem efeitos apenas entre as partes (art. 123 do CTN): não afastam a solidariedade legal perante a Administração, mas sustentam o direito de regresso da encomendante.

2. Estratégia para demonstrar a responsabilidade da Connecta

Eixo	Medida probatória	Efeito pretendido
Análise contratual	Juntada do contrato de importação por encomenda, da 19ª alteração contratual e de cláusulas sobre custódia, prazos e custos de armazenagem.	Fixar o dever contratual de guarda e regularização na importadora.
Atos de gestão	Demonstrar que a Connecta registrou as DIs, figurou como depositante no entreposto e conduziu pedidos de exportação e nacionalização parcelada.	Comprovar posse, controle e administração da carga.
Comunicações e documentos	E-mails, protocolos e-CAC, notas fiscais, BLs/AWBs, faturas de armazenagem e demurrage, intimações e respostas apresentadas.	Datar a inércia e vincular a perda à omissão.
Jurisprudência	Precedentes sobre solidariedade objetiva em infrações aduaneiras e responsabilidade de quem detém posse ou controle da mercadoria.	Sustentar a imputação e o regresso.

3. Jurisprudência de apoio

- STJ — REsp 1.593.249 e precedentes correlatos: a responsabilidade por infrações aduaneiras é objetiva (art. 136 do CTN) e alcança solidariamente os intervenientes que concorrem para a infração, inclusive quem detém o controle da mercadoria.
- TJSP — Apelação (responsabilidade solidária em custódia de carga): reconhece a responsabilidade da empresa que administrava a mercadoria apreendida pelos prejuízos decorrentes da apreensão.

- TJDFT: integrantes da cadeia logística respondem por danos oriundos de mercadorias apreendidas, ainda que não sejam proprietários formais.
- Súmula 323 do STF: veda a apreensão de mercadorias como meio coercitivo de cobrança de tributos — tese usada em sentido inverso, para separar a discussão fiscal da responsabilidade civil interna.

Observação: os números de autos do TJSP e do TJDFT devem ser conferidos e citados por inteiro na peça, com juntada de inteiro teor, antes do protocolo.

4. Conclusão do anexo

Há base legal suficiente para imputar à Connecta o dever de custódia e regularização da carga entrepostada e, em consequência, a responsabilidade civil pelas perdas decorrentes do abandono e do perdimento, sem prejuízo da solidariedade das duas empresas perante a Receita Federal. Recomenda-se: (i) manter a defesa administrativa conjunta, para preservar a chance de retomada do despacho; (ii) constituir, em paralelo, dossiê probatório de responsabilidade interna, com cronologia de atos e omissões; e (iii) formalizar acordo de rateio ou ressalva expressa de direito de regresso, evitando que a atuação conjunta no processo fiscal seja lida como renúncia à pretensão indenizatória.